



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.832 - GO (2019/0283336-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
TAIANE ROBERTA RODRIGUES - GO034582
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO BELELE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ART. 319 DO CPP. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).
4. No caso em exame, a Corte Estadual aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes no afastamento do paciente das atividades ostensivas, limitando sua atuação em atividades administrativas internas, proibição de manter contato com as testemunhas do processo de origem e recolhimento domiciliar a partir das 19h e aos finais de semana e dias feriados em período integral.
5. Hipótese em que não se demonstrou fundamentadamente a necessidade e adequação das medidas impostas aos fatos teoricamente cometidos, bem como à situação pessoal de cada agente, para se acautelar o meio social, o que afronta o postulado no art. 93, IX, da Constituição Federal.
6. Conforme jurisprudência da Suprema Corte, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, ainda que sucintamente (AI-QO-RG 791.292/PE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 13/8/2010, tema 339).
7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado na parte em que determinou o cumprimento das cautelares, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do TJGO entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.832 - GO (2019/0283336-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
TAIANE ROBERTA RODRIGUES - GO034582
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO BELELE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CARLOS EDUARDO BELELLI**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC 5027580.30.2019.8.09.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente, Oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás (Tenente-Coronel), foi denunciado pela suposta prática delitos tipificado nos artigos 121, § 2º, I e IV (vítima Darley), 121, § 2º, I, IV e V, e 211 (vítima Dallyla), c/c 69, todos do Código Penal, tendo o juízo de primeiro grau decretado sua prisão preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que concedeu a ordem, parcialmente, "determinando a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, para que seja colocado em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares - a) colocá-lo à disposição da corregedoria da Polícia Militar, podendo somente desempenhar atividades administrativas internas; b) proibição de manter contato com pessoas que deverão prestar depoimento na condição de testemunhas arroladas no feito criminal em questão; c) recolhimento domiciliar a partir das 19h, bem como aos finais de semana em período integral, se por outro motivo não deva permanecer preso, ..." (e-STJ, fl. 928).

O julgado encontra-se assim ementado:

"EMENTA – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO. Impõe-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares se a custódia não estiver amparada em elementos concretos capazes de demonstrar que, em liberdade, o agente poderá perturbar a ordem pública ou colocar em risco a regularidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ordem concedida" (e-STJ, fl. 41)

Neste *writ*, a defesa alega, em suma, que não há sólidas evidências do real perigo que o paciente causaria ao voltar ao serviço policial militar.

Reitera o "pedido de revogação da medida cautelar diversa da prisão decretada de afastamento do serviço operacional, tendo em vista que não se verifica a necessidade da sua aplicação, vez que inexistente a demonstração de que a manutenção do paciente no exercício de suas funções causará qualquer prejuízo ao processo ou às testemunhas e parentes das supostas vítimas" (e-STJ, fl. 26).

Aduz que "não ter sido apresentado nos autos qualquer indício de que tenha havido qualquer tentativa de intimidação ou eliminação de testemunha ou parentes das supostas vítimas, ou mesmo qualquer possível ligação com o paciente, tendo sido a medida imposta tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente com base na seara da cogitação" (e-STJ, fl. 28).

Pondera, nos termos do art. 580 do CPP, que os demais policiais militares denunciados como *córréus* impetraram *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça e obtiveram a concessão parcial da ordem, com a revogação das medidas cautelares impostas.

Sustenta que as medida cautelares "também são medidas excepcionais e devem ser decretadas apenas quando devidamente amparadas pelos requisitos legais, em observância aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da proporcionalidade ou razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação das decisões" (e-STJ, fl. 19).

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, a fim de revogar a decisão que impôs ao paciente a medida alternativa de suspensão das atividades policiais nas ruas, limitando-o a atividades de cunho administrativo na sede da Corregedoria, afastando-o do policiamento das ruas na sua cidade de lotação, qual seja Caldas Novas. Pleiteia, ainda, a extensão da decisão proferida em favor dos demais *corréus*, na medida em que se encontra na mesma situação, nos termos do art. 580 do CPP.

A liminar foi indeferida à fl. 992 (e-STJ).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 998-1.015, 1.026-1.029, 1.032-1.034), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 1.037-1.040).

Em petição de fls. 1.049-1.053 (e-STJ), a impetrante informa que o paciente foi transferido para a reserva remunerada dos quadros da Polícia Militar do Goiás em 6/12/2019, ressaltando que não há perda de objeto quanto ao questionamento das demais medidas cautelares aplicadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.832 - GO (2019/0283336-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
TAIANE ROBERTA RODRIGUES - GO034582
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO BELELE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ART. 319 DO CPP. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

4. No caso em exame, a Corte Estadual aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes no afastamento do paciente das atividades ostensivas, limitando sua atuação em atividades administrativas internas, proibição de manter contato com as testemunhas do processo de origem e recolhimento domiciliar a partir das 19h e aos finais de semana e dias feriados em período integral.

5. Hipótese em que não se demonstrou fundamentadamente a necessidade e adequação das medidas impostas aos fatos teoricamente cometidos, bem como à situação pessoal de cada agente, para se acautelar o meio social, o que afronta o postulado no art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Conforme jurisprudência da Suprema Corte, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, ainda que sucintamente (AI-QO-RG 791.292/PE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 13/8/2010, tema 339).

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão impugnado na parte em que determinou o cumprimento das cautelares, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do TJGO entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Conforme relatado, busca a defesa do paciente a revogação das medidas cautelares impostas pelo Tribunal de origem, ao afastar a necessidade da prisão preventiva.

Do voto condutor do acórdão, colhem-se seguintes fundamentos:

"Vale ressaltar que a prisão provisória, por seu caráter excepcional, deve fundar-se em elementos concretos capazes de demonstrar que, em liberdade, o agente poderá perturbar a ordem pública ou colocar em risco a regularidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal, o que, como visto, não ficou demonstrado. Logo, não se vislumbra justificativa para adoção da medida drástica.

Por outro lado, considerando que o decreto prisional não está fundamentado de forma a demonstrar a necessidade extrema da prisão, viável a imposição de medidas cautelares alternativas ao encarceramento: a) colocá-lo à disposição da Corregedoria da Polícia Militar, podendo somente desempenhar atividades administrativas internas b) proibição de manter contato com pessoas que deverão prestar depoimento na condição de testemunhas arroladas no feito criminal em questão c) recolhimento domiciliar a partir das 19 h, bem como aos finais de semana em período integral e nos feriados" (e-STJ, fl. 930)

O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, devendo sempre ser observado o binômio proporcionalidade e adequação, nos termos do art. 282 do mesmo Diploma Processual.

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

(...)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - **adequação da medida** à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a **necessidade e adequação** de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

No caso em exame, a Corte Estadual aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes no afastamento do paciente das atividades ostensivas, limitando sua atuação em atividades administrativas internas, proibição de manter contato com as testemunhas do processo de origem e recolhimento domiciliar a partir das 19 h e aos finais de semana e dias feriados em período integral. Contudo, não demonstrou fundamentadamente a necessidade e adequação das medidas impostas aos fatos teoricamente cometidos, bem como à situação pessoal de cada agente, para se acautelar o meio social, o que afronta o postulado no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, conforme jurisprudência da Suprema Corte, o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, ainda que sucintamente (AI-QO-RG 791.292/PE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 13/8/2010, tema 339).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. **É cediço que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto** (HC n. 480.001/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/3/2019).

2. *In casu*, a decisão não logrou apresentar a necessidade e a adequação das medidas cautelares impostas, havendo, assim, carência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem concedida para cassar a decisão que condicionou a liberdade do paciente a medidas cautelares, facultando ao Juiz da ação penal a fixação de outras cautelas, desde que devidamente fundamentadas."

(HC 472.206/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo monocrático para embasar a imposição de cautelares diversas da prisão ao acusado, porquanto foi claro ao afirmar a primariedade do réu e a ausência de indícios de que este se dedique a atividades criminosas, esteja envolvido com associação voltada à prática delitiva ou de que, em liberdade, possa cometer novos delitos ou prejudicar a instrução processual. Além disso, não teceu nenhum comentário baseado em elementos concretos dos autos para justificar a necessidade e a adequação das medidas estabelecidas.

3. Ordem concedida para cassar a decisão que determinou o cumprimento das cautelares, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação."

(HC 432.140/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018, grifou-se).

"[...]

ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ATO COATOR ADSTRITO À ANÁLISE DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA SOBRE FATO NOVO ENQUANDRADO NO ART. 319, VIII, DO CPP A JUSTIFICAR O AGRAVAMENTO DAS MEDIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE HAVIAM SIDO IMPOSTAS.

O paciente respondeu ao processo em liberdade, mediante cautelares diversas da prisão, e não houve a necessária fundamentação acerca de fato novo, sobretudo das hipóteses do art. 319, VIII, do CPP, que indique a insuficiência das medidas cautelares impostas, tornando desnecessária a imposição de medidas cautelares mais gravosas como a fiança.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FIANÇA PREJUDICADO.

1. O afastamento da medida cautelar da fiança torna prejudicado o pedido de redução do valor da fiança.

2. Pleito não apreciado pelo Tribunal impetrado e importaria supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA FIANÇA IMPOSTA." (HC 306.138/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016, grifou-se).

Desse modo, verifica-se ilegalidade apta a intervenção desta Corte, com a concessão da ordem. Em consequência, tendo sido deferida a liberdade provisória ao paciente pelo Tribunal de origem, com imposição de medidas ora revogadas, deve o paciente, portanto, permanecer em liberdade até ulterior pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo a ordem de ofício** para cassar o acórdão impugnado na parte em que determinou o cumprimento das cautelares, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do TJGO entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0283336-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 534.832 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201700754186 201800170259 50275803020198090000 972017

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS	: ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590 TAIANE ROBERTA RODRIGUES - GO034582
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO BELELE
CORRÉU	: RUIMAR FELIPE MAIA
CORRÉU	: ALESSANDRO BRUNO BATISTA
CORRÉU	: ISMAEL FERNANDO SILVA
CORRÉU	: RAITHE RODRIGUES GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.